

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF**

**FACULDADE DE DIREITO**

**VICTOR CHAVES RIBEIRO FRANÇA GUIMARÃES**

**DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA POSSE DE PATENTES**

**Juiz de Fora  
2013**

**VICTOR CHAVES RIBEIRO FRANÇA GUIMARÃES**

**DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA POSSE DE PATENTES**

Monografia apresentada à faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, na área de concentração de Direito Civil, sob orientação do Professor Doutor Marcus Eduardo de Carvalho Dantas.

**Juiz de Fora  
2013**

**VICTOR CHAVES RIBEIRO FRANÇA GUIMARÃES**

**DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA POSSE DE PATENTES**

Monografia apresentada à faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, na área de concentração de Direito Civil, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora,            de                            de 2013.

---

Orientador: Prof. Dr. Marcus Eduardo de Carvalho Dantas  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Denis Franco Silva  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Flávio Henrique Silva Ferreira  
Universidade Federal de Juiz de Fora

## **AGRADECIMENTOS**

A meus pais e avós, pelo apoio constante.  
Aos amigos, professores e colegas, pelo  
auxílio e incentivo.  
A Deus, pela proteção e guia.

“O que agora é comprovado foi um dia imaginado.”

William Blake

## RESUMO

O presente estudo tem por objeto o questionamento sobre a possibilidade da aplicação do instituto jurídico da posse sobre as patentes, tendo em vista recentes movimentações doutrinárias e jurisprudenciais no sentido de reconhecer a proteção possessória e a usucapião de patentes. Para tanto, far-se-á, inicialmente, uma breve explanação sobre o instituto da patente, tal como hoje se apresenta em nosso ordenamento jurídico, para, em seguida, apresentar as divergências doutrinárias existentes sobre a natureza jurídica desse direito - se monopólio, direito real ou um direito *sui generis*. Logo após, será explanado o instituto da posse - apresentando-se as duas teorias mais destacadas que buscaram explicá-lo, a teoria subjetiva de Savigny e a teoria objetiva de Jhering -, com a análise do posicionamento adotado pelo direito brasileiro desde o advento do Código Civil de 1916 até hoje. A seguir, buscar-se-á elucidar a controvérsia sobre a possibilidade de haver posse sobre direitos, mostrando-se o posicionamento de diversos autores a respeito do tema. Por fim, com base em todo o explanado e tomando-se como marco teórico a teoria objetiva da posse de Jhering, será proposta uma resposta ao questionamento inicialmente apresentado, buscando um melhor entendimento do direito possessório atual ante a evolução por que passou o instituto e seus reflexos sobre a propriedade imaterial, mormente sobre as patentes.

**Palavras-chave:** posse, patentes, teoria objetiva da posse, posse sobre direito, bens imateriais.

## **ABSTRACT**

The main objective of this paper is to question about the possibility of making use of the legal institution of possession in the context of patents, in view of the recent moves of both legal doctrine and jurisprudence, which recognize the judicial protection and the acquisitive prescription of patents. In order to do that, a brief explanation about the patent itself, as it stands today in Brazilian legal system, will be initially made, to then present the doctrinal differences concerning the legal status of this right - if monopoly, real right or a third and peculiar kind of right. Soon after, the possession will be explained - presenting the two most prominent theories which sought to explain it, the subjective theory of Savigny and the objective theory of Jhering - and so will the road taken by the Brazilian law since the Civil Code of 1916 until present time. Then, the controversy about the possibility of possession of rights will be elucidated, showing the opinion of various jurists on the subject. Finally, based on everything that has been explained and using as theoretical framework the objective theory of Jhering, it will be suggested an answer to the question originally submitted, in order to seek a better understanding of the current Brazilian right of possession in view of the evolution of the institution and its consequences concerning immaterial property, especially patents.

**Keywords:** possession, patents, objective theory of possession, possession of rights, immaterial goods.

## SUMÁRIO

Introdução.....	9
1 O direito de patente.....	11
1.1 Generalidades .....	11
1.2 Natureza jurídica da propriedade intelectual .....	13
2 A posse .....	17
2.1 A teoria subjetiva da posse .....	18
2.2 A teoria objetiva da posse.....	19
2.3 A posse no Direito brasileiro .....	21
3 A posse de direitos.....	25
4 A possibilidade do direito de posse sobre patentes .....	29
Conclusão .....	33
Referências .....	35



## INTRODUÇÃO

É pacífica a possibilidade de aplicação subsidiária das normas do Direito Civil em matéria de propriedade industrial. Divergências surgem, entretanto, quando se pretendem aplicar normas típicas de direitos reais, como aquelas relacionadas à tutela possessória, a "propriedades" como as patentes.

A controvérsia, que se arrasta por séculos, está relacionada à natureza jurídica da propriedade industrial. Seria ela direito real (propriedade), como a nomenclatura sugere, direito pessoal de monopólio ou um direito *sui generis*?

No que concerne à possibilidade de posse da propriedade industrial, notadamente das patentes, o tema se torna ainda mais controverso. Diverge-se, em primeiro lugar, sobre a natureza jurídica da própria posse, se fato ou direito, se direito pessoal ou real; em segundo lugar, sobre a possibilidade da posse de bens imateriais, verdadeiramente uma posse de direitos.

A doutrina clássica, refratária a tal possibilidade, influenciou a redação do Código Civil de 1916, que dispunha, em seu artigo 485, que "considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade". O dispositivo gerava controvérsia, já que *domínio* tem significado mais restrito que *propriedade*, na medida em que não abarca bens incorpóreos. A partir disso, defendia-se a impossibilidade do exercício do direito de posse sobre outros direitos, tal como a propriedade imaterial.

O Código de 2002, em seu artigo 1.196, suprimiu o termo *domínio*, aparentemente apontando no sentido de permitir a posse de bens incorpóreos e de direitos. De fato, percebe-se que o próprio Código, ao prever a usucapião de servidão de trânsito aparente (art. 1.379) reconheceu, tacitamente, ser possível a posse de um direito. Assim, poder-se-ia apontar uma inflexão no tratamento legislativo do tema.

A jurisprudência, entretanto, pouco diz a respeito, parecendo oscilar ora para um lado, ora para o outro. A súmula 193 do STJ, por exemplo, reconheceu a possibilidade de usucapião de linha telefônica, bem claramente incorpóreo. Já a súmula 228 do mesmo Tribunal veda a utilização de interdito proibitório para a proteção de direito autoral.

No caso das patentes industriais, um precedente importante do STJ afirmou a possibilidade do exercício de ações possessórias para a sua defesa<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial 7196 RJ 1991/0000306-9. Relator Ministro

Civil - Interdito Proibitório - Patente de Invenção Devidamente Registrada - Direito de Propriedade.

I - **A doutrina e a jurisprudência assentaram entendimento segundo o qual a proteção do direito de propriedades, decorrente de patente industrial, portanto, bem imaterial, no nosso direito, pode ser exercida através das ações possessórias.**

II - O prejudicado, em casos tais, dispõe de outras ações para coibir e ressarcir-se dos prejuízos resultantes de contrafação de patente de invenção. Mas tendo o interdito proibitório índole, eminentemente, preventiva, inequivocamente, é ele meio processual mais eficaz para fazer cessar, de pronto, a violação daquele direito.

III - Recurso não conhecido.

A despeito de haver um crescente reconhecimento doutrinário e jurisprudencial da possibilidade de ações possessórias e até da usucapião<sup>2</sup> no campo das patentes, falta uma sistematização teórica do instituto que lhes serve como pressuposto lógico: a posse.

Diante desse vácuo doutrinário e jurisprudencial, em que se discute o conseqüente (ação possessória e usucapião em patentes) sem uma análise aprofundada do antecedente (a posse das patentes), faz-se necessário um estudo que busque apontar respostas a esta pergunta fundamental: no ordenamento jurídico brasileiro, é possível reconhecer a posse de patentes?

No decorrer do texto, perquirir-se-á a possibilidade jurídica do reconhecimento da posse de patentes no ordenamento jurídico brasileiro, frente ao advento do Código Civil de 2002, à jurisprudência atual e à doutrina mais moderna.

Não se pretende, entretanto, avançar para a análise da possibilidade de ações possessórias ou de usucapião da propriedade industrial, mas sim fixar-se no desenvolvimento teórico de seu pressuposto lógico: a posse.

Dessa forma, o presente trabalho visará a, primeiramente, analisar a natureza do direito patentário, com o fim de explicitar as correntes doutrinárias referentes à sua natureza jurídica. Em segundo lugar, será analisado o instituto da posse, as principais teorias que o fundamentam e o seu atual estágio no Direito brasileiro. Em seguida, passar-se-á ao questionamento sobre a sua incidência sobre direitos, tomando-se diversas manifestações da doutrina a esse respeito. Por fim, com base nos conceitos e teorias apresentados, e tendo como marco teórico a teoria objetiva da posse de Jhering, será proposta uma solução ao questionamento acima apresentado.

---

Waldemar Zveiter. Publicado em 05/08/1991. Destacou-se.

<sup>2</sup> Tome-se, como um dos exemplos mais destacados, a obra BARBOSA, Denis Borges. **Usucapião de Patentes e Outros Estudos de Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2006.

## 1 O DIREITO DE PATENTE

O direito sobre a propriedade industrial, também conhecido pela expressão *marcas e patentes*, iniciou-se na Inglaterra, no ano de 1623, com o *Statute of Monopolies*, diploma legal que garantia exclusividade ao inventor de inovações técnicas, utensílios ou ferramentas. Pela primeira vez, o monopólio concedido pelo Estado não se baseava em favores do rei ou em privilégios nobiliárquicos, mas sim no prestígio às novas invenções, o que talvez ajude a explicar a avançada industrialização por que a Inglaterra passou nos séculos seguintes<sup>3</sup>.

Posteriormente, a Constituição dos Estados Unidos, de 1787, confere ao Congresso a atribuição de garantir aos inventores, por tempo determinado, direitos exclusivos sobre sua invenção. A lei correspondente foi editada já em 1790. Na sequência, a França foi o terceiro país a legislar sobre a matéria, em 1791.

O Brasil, já em 1809, por alvará do Príncipe Regente, reconheceu exclusividade temporária a inventor. Em 1830 foi editada lei sobre invenções e, em 1875, a primeira lei de marcas. Posteriormente, o tratamento dado à propriedade intelectual viria a ser conjunto, culminando na atual Lei da Propriedade Industrial (lei 9.279/96).

Em 1883, foi criada a União de Paris, convenção internacional de que o Brasil participa desde o início, com o objetivo de promover a proteção da propriedade industrial. Através dela - e das revisões que lhe seguiram - foi consolidado definitivamente esse novo ramo jurídico.

### 1.1 Generalidades

As patentes consistem no direito de exploração com exclusividade da invenção ou do modelo de utilidade, cuja concessão no Brasil compete ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI - e é documentada na "carta-patente". Junto com o registro do desenho industrial e com o registro da marca, formam o sistema de proteção aos bens da propriedade industrial, regulado pela lei 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial).

---

<sup>3</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, volume 1. 14ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 136

Há, portanto, quatro tipos de bens integrantes da propriedade industrial: a invenção, o modelo de utilidade, o desenho industrial e a marca. Os dois primeiros são protegidos através da concessão de patente (documentado pela "carta-patente"); os dois últimos, através do registro (documentado pelo "certificado")<sup>4</sup>. O nome empresarial, por sua vez, é tratado separadamente, na lei do registro de empresas (lei 8.934/94).

Intuitivamente, pode-se entender invenção como uma criação original do espírito humano. Porém, tendo-se em vista a dificuldade de conceituar com precisão os seus limites, o legislador brasileiro preferiu utilizar-se de uma definição negativa, ao dispor, no artigo 10 da Lei de Propriedade Industrial, o que *não* está abrangido pelo conceito: as descobertas e teorias científicas; os métodos matemáticos; as concepções puramente abstratas; esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização; as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética; programas de computador; apresentação de informações; regras de jogo; técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e seres vivos e materiais biológicos naturais.

O modelo de utilidade, por sua vez, vem caracterizado no artigo 9º da lei como aquele "objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação". Trata-se, pois, de um aperfeiçoamento da invenção, algo que amplia suas possibilidades de utilização, uma "adição de invenção", excluídas desse conceito aquelas hipóteses previstas no supracitado rol do artigo 10.

Propriedade industrial e direitos de autor são, em conjunto, o que se convencionou chamar de "propriedade intelectual". São, essencialmente, bens imateriais ou intangíveis, cuja proteção é garantida pelo ordenamento jurídico, inclusive com assento constitucional (artigo 5º, incisos XXVII, XXVIII e XXIX, da Constituição Federal).

Para que seja possível a apropriação privada de bens intangíveis, é necessária uma construção jurídica que gere uma *exclusividade artificial*<sup>5</sup>, eis que tais bens, uma vez criados, seriam, a princípio, de fácil dispersão, já que possuem os atributos da não-rivalidade (o fato de que o uso do bem por uma pessoa não impede seu uso por outra) e da não-exclusividade (o

---

<sup>4</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, volume 1. 14ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 136

<sup>5</sup> BARBOSA, Denis Borges. **Nota sobre as noções de exclusividade e monopólio em Propriedade Intelectual**, p. 2.

fato de que ninguém pode ser impedido de usar o bem, salvo intervenção estatal). Nas palavras de Denis Borges Barbosa<sup>6</sup>:

As características desses bens são apontadas pela literatura:

1. o que certos economistas chamam de não-rivalidade. Ou seja, o uso ou consumo do bem por uma pessoa não impede o seu uso ou consumo por uma outra pessoa. O fato de alguém usar uma criação técnica ou expressiva não impossibilita outra pessoa de também fazê-lo, em toda extensão, e sem prejuízo da fruição da primeira.

2. O que esses mesmos autores se referem como não-exclusividade: o fato de que, salvo intervenção estatal ou outras medidas artificiais, ninguém pode ser impedido de usar o bem. Assim, é difícil coletar proveito econômico comercializando publicamente no mercado esse tipo de atividade criativa.

Como consequência dessas características, o livre jogo de mercado é insuficiente para garantir que se crie e mantenha o fluxo de investimento em uma tecnologia ou um filme que requeira alto custo de desenvolvimento e seja sujeito a cópia fácil.

Tratando-se basicamente de ideias, só há dois meios de o seu criador proteger-se do uso indevido por terceiros: mantendo-as em sigilo ou utilizando-se dos instrumentos propiciados pelo ordenamento jurídico que lhe garantam direito exclusivo sobre o bem intangível - daí a *exclusividade artificial*, já mencionada.

Caso opte pela primeira opção - sigilo -, formar-se-á o chamado "segredo de empresa". Tal escolha há de ser desaconselhada, uma vez que priva toda uma coletividade do conhecimento daquelas informações. Além disso, o segredo traz alto risco para o inventor, pois outro inventor poderá alcançar o mesmo resultado e ser o primeiro a depositar o pedido de patente.

Optando o criador pela segunda alternativa, e tratando-se de invenção ou modelo de utilidade, deverá buscar a concessão de uma patente em seu benefício, o que implica necessariamente a publicidade da criação intelectual, vale dizer, todos os interessados terão acesso a conhecê-la, em detalhes. Ainda que haja uma exclusividade imposta pelo Estado, é uma alternativa melhor do que o sigilo, pois possibilita a outras pessoas, inspiradas por aquelas informações, chegarem a outras invenções.

## 1.2 Natureza jurídica da propriedade intelectual

Há uma grande polêmica doutrinária acerca da natureza da propriedade intelectual, se direito real (simplesmente propriedade ou uma forma diferente de propriedade), direito

---

<sup>6</sup> Id., p. 2.

peçoal (monopólio concedido pelo Estado) ou uma terceira forma de direitos, de natureza *sui generis*. Defendendo a terceira posição, afirma Alf Ross:

Desde la antigüedad ha sido usual distinguir, dentro el campo del derecho de contenido patrimonial, dos grupos principales de derechos subjetivos: derechos *in rem* y derechos *in personam*. En tiempos modernos es frecuente agregar un tercer grupo, los llamados derechos de propiedad immaterial.<sup>7</sup>

Com relação às patentes, os ordenamentos jurídicos americano e inglês construíram, desde o Estatuto dos Monopólios de 1623, a noção de monopólio, tendo tal construção permanecido até os dias de hoje nos países adeptos da *Common Law*, inclusive com reflexos em decisões da Suprema Corte americana<sup>8</sup>.

Essa opção reverberou também em países que adotam outros sistemas jurídicos, inclusive no Brasil. Rui Barbosa, por exemplo, ao examinar o dispositivo constitucional que protegia marcas, patentes e direitos autorais, chegou à seguinte conclusão:

Prescrevendo que aos inventores a lei dará "um privilegio temporario" sobre os seus inventos, o Art. 72, § 25, da Constituição da Republica (...) convertem os inventos temporariamente em monopolio dos inventores; pois outra coisa não é o monopolio que o privilegio exclusivo, reconhecido a algum, sobre um ramo ou um objecto da nossa actividade.<sup>9</sup>

Críticas surgem, entretanto, a tal utilização da palavra *monopólio*, que passa a ser polissêmica se aplicada também as patentes. É que o tradicional monopólio, hoje combatido pelo direito antitruste, era aquele garantido pelo Estado ou pelo monarca para a prática de um atividade já existente, vale dizer, consistia na retirada de uma liberdade do público.

A patente, por outro lado, é conferida para criação anteriormente inacessível, de que o público não poderia utilizar - pois ela só existia, se tanto, na mente de seu criador. Mais do que isso: ela não recai propriamente sobre uma atividade, como o monopólio tradicional, mas sobre um *meio* de realizá-la, que não necessariamente será o único.

Por esse motivo, aplicar o termo *monopólio* à proteção patentária significa forçosamente mudar seu sentido original, dando-lhe uma nova significação, diferente da tradicional.

<sup>7</sup> ROSS, Alf. **Sobre el Derecho y la Justicia**. 3ª edição. Buenos Aires: Editorial Universitaria de Buenos Aires, 2005 p. 235

<sup>8</sup> BARBOSA, Denis Borges. **Nota sobre as noções de exclusividade e monopólio em Propriedade Intelectual**, p. 6.

<sup>9</sup> Rui Barbosa, **Comentários à Constituição de 1891**, *apud* BARBOSA, Denis Borges. **Nota sobre as noções de exclusividade e monopólio em Propriedade Intelectual**, p. 6.

Em sentido contrário à ideia de monopólio, entendendo pela natureza de direito de propriedade, está a Corte Constitucional Alemã, que, em decisão emblemática, reconheceu como propriedade (*Eigentum*) os direitos autorais (*Urheberrechte*):

"Em relação aos direitos autorais, pronunciou-se o Tribunal Constitucional Alemão nas referidas decisões citadas, no sentido de que as características constitutivas dos direitos autorais correspondem à propriedade, em seu sentido constitucional, e de que pertencem ao autor tanto o valor econômico resultante de sua criação intelectual quanto a liberdade de, a seu risco, torná-la disponível aos demais. Isso não significa que qualquer utilização imaginável da criação seja constitucionalmente protegida. Na verdade, é tarefa do legislador regular, nos moldes do artigo 14, parágrafo 1, frase 2, da Lei Fundamental, parâmetros apropriados, que assegurem uma utilização conforme a natureza e o significado social do referido direito (conforme as decisões do Tribunal Constitucional Alemão 31, 229, 240 f.>). Por esses motivos, manteve a Corte a decisão.<sup>10</sup>

De fato, entender o instituto das patentes como propriedade tem, entre outras, a consequência de vincular seu uso à função social (artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal), o que se amolda perfeitamente com a exigência constitucional de que as patentes tenham em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país (artigo 5º, XXIX, da Constituição Federal).

Sintomática é a redação do artigo 68 da lei Lei de Propriedade Intelectual brasileira, a respeito da licença compulsória da patente: " O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial". Perceba-se que as hipóteses narradas são eminentemente hipóteses de desatendimento à função social da propriedade.

É certo que a patente pode não se encaixar perfeitamente na propriedade conforme tradicionalmente entendida. Porém, entre monopólio e propriedade, há uma prevalência de características desta última, que possibilita, ademais, a aplicação de toda a principiologia da

---

<sup>10</sup> Für das Urheberrecht hat das Bundesverfassungsgericht in der in diesem Zusammenhang zitierten Entscheidung ausgesprochen, zu den konstituierenden Merkmalen des Urheberrechts als Eigentum im Sinn der Verfassung gehöre die grundsätzliche Zuordnung des vermögenswerten Ergebnisses der schöpferischen Leistung an den Urheber im Wege privatrechtlicher Normierung und seine Freiheit, in eigener Verantwortung darüber verfügen zu können. Dies bedeute nicht, daß damit jede nur denkbare Verwertungsmöglichkeit verfassungsrechtlich gesichert sei. Im einzelnen sei es Sache des Gesetzgebers, im Rahmen der inhaltlichen Ausprägung nach Art. 14 Abs. 1 Satz 2 GG sachgerechte Maßstäbe festzulegen, die eine der Natur und der sozialen Bedeutung des Rechts entsprechende Nutzung und angemessene Verwertung sicherstellen (vgl. BVerfGE 31, 229 <240 f.>). An diesen Grundsätzen hat das Gericht in ständiger Rechtsprechung festgehalten. Disponível em: [http://www.bundesverfassungsgericht.de/entscheidungen/rk19980424\\_1bvr058788.html](http://www.bundesverfassungsgericht.de/entscheidungen/rk19980424_1bvr058788.html) (tradução nossa). Acesso em: 28 de julho de 2013.

função social da propriedade. Conforme muito bem resumiu Pedro do Carmo Baumgratz de Paula:

Ainda que não se encaixe perfeitamente em nenhum dos rótulos a ela atribuídos, a patente se mostra mais coerente com o regime de propriedade, tendo em vista os fundamentos jurídico-político-filosóficos de sua existência, as características de seus bens, a interpretação sistemática e íntegra dos princípios que regem a sua conformação jurídica, entre outros fatores. Isso não quer dizer, contudo, que a patente não se assemelhe, em alguns pontos, com o que se convencionou chamar de “monopólio instrumental” (BARBOSA,2003)<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> PAULA, Pedro do Carmo Baumgratz de. **Uma análise conceitual do instituto jurídico da patente**. Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como um dos requisitos de obtenção do título de Bacharel em Direito. Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, Juiz de Fora, 2009, p. 35.



## 2 A POSSE

O termo "posse" é usado cotidianamente pelos leigos de maneira bastante imprecisa, podendo significar desde sinônimo de propriedade até a investidura em cargo público. O jurista deve, entretanto, buscar precisar o significado técnico do instituto, tido por Sílvio de Salvo Venosa como o "mais controvertido de todo o direito, não apenas do direito civil"<sup>12</sup>.

No Direito Romano, o direito de posse era visto como exercício do direito de propriedade de coisas corpóreas. Com o decorrer do tempo, surgiu a expressão quase posse (*quasi possessio*), que se destinaria a outros direitos, englobando também as coisas incorpóreas. Conforme ensina Luiz Orione Neto:

Como se prescindiu da expressão coisas incorpóreas, a qual passou a ser designada pela expressão direitos (incluindo, inclusive, a quase posse) e, por outro lado, a expressão coisas corpóreas como compreensiva apenas de coisas, resolveu-se, então, daí, falar-se em coisas e direitos.

[...]

Como a quase posse era suscetível de proteção, e, estando ela englobada dentro da classe dos direitos, acabou-se, então, por ampliar a proteção interdita às demais coisas incorpóreas integrantes da classe dos direitos, tais como o direito de crédito, o direito de dízimo, de renda etc. Por outras palavras, foi ampliando a proteção possessória que se dava à quase posse, que se terminou por estendê-la aos demais elementos componentes da classe dos direitos.<sup>13</sup>

No século XIX, assistiu-se à polêmica entre Savigny e Von Jhering, defensores, respectivamente, das teorias subjetiva e objetiva da posse. O primeiro centrava a posse nos elementos *corpus* (apreensão da coisa) e *animus domini* (vontade de ser dono), enquanto o segundo a direcionava à destinação econômica da coisa, entendendo o *corpus* como o uso econômico do bem e o *animus* como o comportamento do possuidor como se fosse o dono.

Embora tenha havido outros autores que buscaram delimitar o instituto, foram esses dois que os mais influentes, obtendo "repercussão legislativa evidente"<sup>14</sup>, no dizer de Caio Mário da Silva Pereira. Por essa razão, e com o fim de não alongar sobremaneira o presente trabalho, serão suas teorias aquelas adiante examinadas.

<sup>12</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**, vol. 5: Direitos Reais. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 41.

<sup>13</sup> ORIONE NETO, Luiz. **Posse e usucapião**. São Paulo: Lejus, 1992, p. 67-68.

<sup>14</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 15.

## 2.1 A teoria subjetiva da posse

Com apenas 24 anos de idade, Savigny publicou em 1803 sua famosa obra *O Tratado da Posse (Das Recht des Besitzes)*, no original em alemão), buscando analisar a posse a partir de uma reconstrução do direito romano.

O autor alemão observou que, no direito romano, dois efeitos legais eram atribuídos à posse independente da propriedade, quais sejam, a usucapião e o manejo dos interditos possessórios (teoria da pluralidade dos efeitos da posse).

A teoria saviniana desmembrou a posse do direito romano em três: a *possessio (possessio ad interdicta)*, que dava direito aos interditos possessórios; a *civilis possessio (possessio ad usucapionem)*, que dava ensejo à usucapião; e a *naturalis possessio*, que designava a mera detenção da coisa<sup>15</sup>.

Conclui, ainda, que a posse é, ao mesmo tempo, um fato e um direito: em si mesma seria um fato, mas, em seus efeitos (usucapião e interditos possessórios), seria direito. Em suas palavras:

Portanto, é tanto um fato quanto um direito: por ela mesma é um fato, por suas consequências parece um direito, e esta dupla natureza é infinitamente importante para tudo o que concerne a esse assunto.<sup>16</sup>

A posse seria, para ele, "a faculdade real e imediata de dispor fisicamente da coisa com a intenção de dono, e de defendê-la contra agressões de terceiros"<sup>17</sup>.

A partir dessas observações, Savigny desenvolveu a teoria subjetiva da posse, segundo a qual a posse seria composta por dois elementos, que deveriam estar simultaneamente presentes: o *corpus* (poder de fato, apreensão da coisa) e o *animus domini* (vontade de ter a coisa como própria).

O *corpus* não seria a coisa em si, mas o poder do possuidor sobre ela, o "fato exterior, em oposição ao fato interior"<sup>18</sup>. A princípio, era o próprio contato físico, direto e permanente

<sup>15</sup> DIAS, Fabio Henrique Di Lallo. **Usucapião da Propriedade Imaterial**, p. 30.

<sup>16</sup> *Ainsi, elle est à la fois un fait et un droit: par elle-même c'est un fait, par ses conséquences elle ressemble à un droit, et cette double nature est infiniment importante pour tout ce qui concerne cette matière* *Traité de la Possession en Droit Romain*, vol. 1, p. 9 *apud* SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Teoria subjetiva da posse**, p. 9, tradução nossa.

<sup>17</sup> FULGÊNCIO, Tito. **Da Posse e das Ações Possessórias**, vol. I: teoria legal – prática. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 8.

<sup>18</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 15.

do possuidor com a coisa; posteriormente, uma ideia mais evoluída passou a considerá-lo a *possibilidade* do contato físico, estando a coisa sempre à disposição<sup>19</sup>.

O *corpus* se faria presente, portanto, desde que houvesse disponibilidade da coisa, possibilidade direta e imediata de submetê-la a seu poder físico e exclusão de toda intervenção estranha<sup>20</sup>. Dessa forma, um dos pressupostos da posse seria a possibilidade de tomar a coisa para si a qualquer momento e afastá-la da ação de outras pessoas.

Fica clara, portanto, a impossibilidade de desdobrar a posse entre posse direta e posse indireta, nos moldes propostos pela teoria subjetiva. O possuidor indireto não tem a possibilidade de restabelecer o contato físico com a coisa, tomando-a para si a qualquer tempo, não sendo, conforme a teoria de Savigny, sequer considerado como possuidor.

O *animus*, por sua vez, é o elemento psíquico da posse, ou seja, é a vontade de ter a coisa como proprietário (*animus domini*). Daí o porquê de esta teoria ter ficado conhecida como teoria subjetiva da posse. Conforme alerta Caio Mário da Silva Pereira<sup>21</sup>, não se trata de convicção de ser dono - *opinio seu cogitatio domini* -, mas vontade de sê-lo. Na falta desse elemento volitivo, não haveria posse, mas tão somente detenção.

A teoria subjetiva, portanto, faz a posse depender de um estado íntimo e altamente subjetivo, difícil de ser identificado, além de relegar à condição de meros detentores aqueles que não tenham o ânimo de adquirir propriedade sobre a coisa, como é o caso do locatário, do comodatário, do usufrutuário, dentre outros. Na qualidade de mero detentor, não poderiam eles fazer uso dos interditos possessórios, tendo que recorrer a quem lhes garantiu a detenção para que este o faça.

Percebem-se, pois, os inconvenientes da teoria saviniana: não só impossibilita o reconhecimento do possuidor indireto, mas também restringe excessivamente a proteção da posse àqueles que tenham *animus domini*. Seu aspecto mais criticável é, sem dúvida, o exagerado subjetivismo, fazendo a posse depender de um desejo íntimo do sujeito, dificilmente aferível no caso concreto.

## 2.2 A teoria objetiva da posse

<sup>19</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**, vol. 3: Direito das Coisas. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 18.

<sup>20</sup> SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Teoria Subjetiva da posse**, p. 14.

<sup>21</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 15

A teoria objetiva da posse, de Rudolf von Jhering, entende que a posse é um *ponto de transição momentâneo* para se chegar à propriedade, uma condição para o nascimento desse direito, caracterizada pela destinação econômica da coisa.

Para Jhering, a posse é um direito, na medida em que é um interesse juridicamente protegido, portanto, direito subjetivo<sup>22</sup>. Em havendo tutela judicial, sua natureza jurídica é de direito.

Jhering refutou o *corpus* saviniano, a necessidade de poder físico sobre a coisa, substituindo-o pelo seu *uso econômico*. Ademais, afastou a exigência subjetiva do *animus domini*. Conforme ensina Orlando Gomes, em sua obra *Direitos Reais*:

Admitida a concepção de Jhering, a posse vem a ser o exercício de um poder sobre a coisa correspondente ao da propriedade ou de outro direito real. Não se exige, portanto, que o possuidor tenha animus domini. Em consequência, a qualidade de possuir é atribuída a muitas pessoas que, na concepção clássica, são consideradas meros detentores. Assim, têm essa condição: o usufrutuário, o locatário, o comodatário, o depositário, o mandatário, o transportador, o administrador, o testamenteiro e tantos outros que utilizam coisas alheias por força de um direito ou de uma obrigação. A posse não se limita, pois, à esfera dos direitos reais, como sustenta a doutrina clássica ortodoxa. Distende-se a certos direitos de crédito, tendo campo de aplicação muito mais vasto.<sup>23</sup>

O *corpus*, segundo Jhering, “é a relação exterior que há normalmente entre o proprietário e a coisa, ou a aparência da propriedade”<sup>24</sup>, ou seja, é exteriorização de uma relação entre o possuidor e a coisa que pareça, a terceiros, ser uma relação de propriedade. Nem sempre ocorrerá a disposição física da coisa, sem que isso, entretanto, descaracterize a posse.

Em outras palavras, basta o uso econômico da coisa pelo sujeito, como se este seu proprietário fosse. Caracteriza-se, assim, o critério da destinação econômica da coisa como configurador da posse.

Já com relação ao *animus*, não se trata mais do *animus domini* de Savigny, mas de proceder como habitualmente procede o dono. Explique-se: não se exige mais a vontade de tornar-se proprietário, apenas do comportamento como se o fosse - a *affectio tenendi*<sup>25</sup>. Percebe-se, pois, que o *animus* de Jhering já está contido na ideia do *corpus*, aferível com a destinação econômica da coisa.

<sup>22</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, vol. 5: direito das coisas. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 21.

<sup>23</sup> GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 20ª ed. atualizada - Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 35-36.

<sup>24</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 16.

<sup>25</sup> Id., p. 15.

A teoria de Jhering foi denominada objetiva, em contraposição àquela de Savigny, justamente por prescindir do desejo íntimo do sujeito para caracterizar a posse, baseando-se no comportamento deste em relação à coisa. Nas palavras de Venosa<sup>26</sup>, a distinção entre posse e detenção deixou de estar exclusivamente na vontade do sujeito.

A conjugação de *corpus* mais *affectio tenendi*, na teoria subjetiva, geraria tão somente a detenção, pela ausência de *animus domini*. Já pela teoria objetiva, essa soma basta para constituir a posse, possibilitando o manejo dos interditos possessórios pelos locatários, comodatários e tantos outros. Conforme afirma Luiz Edson Fachin, “Abstraindo-se os aspectos teóricos, a questão se resumiria em saber se certas pessoas, como locatários, comodatários, e depositários, têm posse ou detenção”<sup>27</sup>. Vê-se, portanto, a melhor adequação da teoria objetiva para propiciar a proteção e a tutela jurídicas do instituto da posse, de importância vital na ordem social atual.

Por todo o exposto, a teoria objetiva da posse de Jhering foi tomada como marco teórico do presente trabalho. Tomando-se *posse* na acepção de uso econômico da coisa e abandonando-se os anacrônicos elementos do *corpus* (como possibilidade de apreensão física da coisa) e do *animus domini*, buscar-se-á entender os desdobramentos da teoria possessória quando aplicada no instituto jurídico das patentes.

### 2.3 A posse no Direito brasileiro

Já desde o Código Civil de 1916 é adotada no Brasil a teoria objetiva da posse de Jhering. Conforme consta no projeto de Clóvis Beviláqua, que veio posteriormente a se transformar no Código:

Não há certamente assumpto, em todo o direito privado, que tenha mais irresistivelmente captivado a imaginação dos juristas do que o da posse, mas também difficilmente se encontrará outro que mais tenazmente haja resistido à penetração da analyse, às elucidações da doutrina.

Si é um factio ou um direito, dissentem os auctores; si conceitualmente differe da detenção, é objecto de interminaveis discussões; quaes os seus elementos constitutivos, dizem por modo diverso os mais conspicuos tratadistas. Dir-se-ia que nessa região, onde uma certa categoria de direito nos apparece ainda em via de formação, na obscura transição do chaos para o kosmos, a doutrina toma o aspecto do meio de onde emerge, e reflecte sobre os espíritos apenas uma luz dubia de crepusculo.

Nenhuma teoria, diz ENDEMANN, apresenta tão grande variedade de opiniões;

<sup>26</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**, vol. 5: Direitos Reais. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 48.

<sup>27</sup> FACHIN, Luiz Edson. **A Função Social da Posse e a Propriedade Contemporânea**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 27.

mas é possível reduzi-las a dois grupos:

a) *Theoria subjectiva* que se tornou dominante com a obra monumental de SAVIGNY, *Das Rechts des Besitzes*, segundo a qual é a vontade de possuir para si que origina a posse jurídica, e quem possui por outro é detentor. Assim o representante não possui porque *non habet animum possidentis* (D. 41, 2, fr. 1 § 20); o locatário também não possui, pois que *conducenti non sit animum possessionem adpiscendi*.

b) *Theoria objectiva* inteligentemente fundada por JHERING, principalmente com o seu *Besitzville* (1889), para a qual a vontade individual é de todo impotente e indiferente. É uma regra de direito objectivo, uma disposição de lei que decide se temos deante de nós a posse ou a detenção.

A *theoria* de JHERING foi adoptada por BARON, PFLEEGER, ZOLL, APPLETON, VERMOND e outros.

A doutrina, um momento desorientada pela obra genial de JHERING, pensa DUQUESNE que vai recobrando animo e se recusa a seguir o sábio romanista pelas últimas veredas que elle traçára. **É certo que, na Alemanha sobre tudo, se travou um largo e profundo debate, do qual resultou, porém, o reconhecimento de que se havia dado um valor excessivo ao poder da vontade subjectiva**, e si KARLOWA, KUNTZ, BEKKER, DERNBURG na Alemanha, SALEILLES, CUQ ADIBERT, o próprio DUQUESNE na França, e ASCOLI na Italia, não aceitam a doutrina de JHERING em sua integridade, estão mais se aproximados d'elle do que de SAVIGNY.

O código civil alemão reflecte essa transacção da doutrina que procura conciliar duas opiniões extremadas, dois pontos de vista inteiramente diferentes. Assim é que, si abandonou a *theoria* do *animus possidendi*, desmantelada pela critica sagaz e erudita de JHERING, ateve-se ao *corpus*. 'O código concede a protecção possessoria, dizem os *Motivos*, afim de conservar a paz jurídica sem distinguir se a posse repousa sobre uma relação jurídica real ou obrigacional, nem si se possui como proprietário ou não, e nisto se conforma com o *Landrecht* prussiano e com o código saxônio.' **Mas conviria também, proseguindo nesse bom caminho, pôr de lado o corpus da theoria savignyana. Foi o que tentou realizar o actual Projecto de código civil brasileiro. 'Sera obra dos legisladores futuros, dizia MEULENAERE ao commentar esta parte do código civil allemão, collocar definitivamente o corpus da theoria savignyana entre as curiosidades históricas.' Será desta vez satisfeito o voto formulado pelo distincto traductos do preclaro jurista tudesco a quem se deve a transformação da theoria posse? Como quer que seja, a noção de posse contida nos arts. 565 e 601 do Projecto é extrahida da doutrina de JHERING.**<sup>28</sup>

Entretanto, a despeito de a teoria objectiva da posse ter sido a que mais influenciou a elaboração do Código, diversas outras concepções inspiraram o legislador e tiveram impacto nos dispositivos legais. Conforme ensina José Carlos Moreira Alves:

Embora o projeto de Clóvis Beviláqua tenha procurado ser fiel à tese de Jhering, foi ele visivelmente influenciado pelo Código Civil alemão, onde já princípios germânicos que não se conciliam com a concepção romana de posse. Ademais, esse projeto foi modificado, parcialmente, pela comissão revisora, antes de ser enviado ao Congresso Nacional, ocasião em que se introduziram preceitos que mais se ajustam à teoria de Savigny do que à de Jhering. Daí mesclarem-se, no Código Civil brasileiro, princípios romanos, germânicos e canônicos (os dois últimos por influência do BGB e da tradição do direito anterior), observando-se, além disso, que

<sup>28</sup> BEVILAQUA, Clovis. *Projecto do Código Civil Brasileiro – Trabalhos da Comissão Especial da Câmara dos Deputados*. Rio de Janeiro: Nacional, 1902, pp. 3 e 32, *apud* DIAS, Fabio Henrique Di Lallo. *Usucapião da Propriedade Imaterial*, p. 26-27. Destacou-se.

nem sempre é ele coerente com os novos princípios que adotou (como, por exemplo, a introdução do desdobramento da posse em direta e indireta e a manutenção da posse de direitos reais com todos os seus efeitos).<sup>29</sup>

O Código de 1916 definiu o possuidor como "aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade" (artigo 485), seguindo, portanto, a teoria de Jhering da posse como exteriorização da propriedade.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.196, manteve o mesmo conceito de possuidor, apenas suprimindo a palavra *domínio*. Manteve, pois, como sua diretriz principal, a teoria objetiva da posse, a exemplo de seu antecessor.

Controvérsias houve e há sobre a natureza jurídica da posse, se fato ou direito, se direito pessoal ou direito real. Conforme já visto, Savigny definia-a como fato em si mesma e como direito em seus efeitos (interditos possessórios e usucapião). No mesmo sentido, é a posição de Bruns, Windscheid, Zachariae, Van Wetter, Pothier, Laurent, entre outros<sup>30</sup>. Já Jhering dizia ser a posse direito subjetivo, pois é interesse juridicamente protegido. Seguem-no, ainda que com outros fundamentos, Molitor, Sthal, Puchta, Ortolan e Demolombe<sup>31</sup>.

No Brasil, Clóvis Beviláqua e Sílvio Rodrigues negavam que a posse fosse direito, atribuindo-lhe a natureza de "estado de fato", tutelado como emanção exterior da propriedade<sup>32</sup>. Conforme Sílvio Rodrigues, não poderia ser ela direito real, uma vez que não se encontrava no rol legal taxativo de direitos reais<sup>33</sup>.

Outra corrente, que acabou por se tornar a majoritária, reconhece que a posse é direito. Conforme exemplifica a lição de Tito Fulgêncio: "A posse, como vimos, não é um mero fato, senão um direito e dela fez o Código um instituto jurídico cuidadosamente disciplinado"<sup>34</sup>. Sobre ser direito subjetivo ou real, ensina Orlando Gomes:

A circunstância de ceder a um direito superior, como o de propriedade, não significa que seja um direito pessoal. Trata-se de uma limitação que não é incompatível com o direito real. O que importa para caracterizar a este é o fato de se exercer sem intermediário. Na posse, a sujeição da coisa a pessoa é direta e imediata. Não há um sujeito passivo determinado. O direito do possuidor se exerce *erga omnes*. Todos são obrigados a respeitá-lo. Só os direitos reais têm essa virtude.<sup>35</sup>

<sup>29</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Posse**, vol. I: evolução histórica. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 2-4.

<sup>30</sup> GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 20ª ed. atualizada - Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 39.

<sup>31</sup> Id., p. 40.

<sup>32</sup> ARRUDA, Desdêmona Tenório de Brito Toledo. **A tutela da posse e a Crise das Codificações: entre a Constituição e o Novo Código Civil**, p. 22.

<sup>33</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**, vol. 5: direito das coisas. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 21.

<sup>34</sup> FULGÊNCIO, Tito. **Da Posse e das Ações Possessórias**, vol. I: teoria legal – prática. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 54.

<sup>35</sup> GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 20ª ed. atualizada - Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 40.

Ainda que parte da doutrina não aceite ser a posse direito real, normalmente sob o argumento de que ela não consta no rol legal do artigo 1.125 do Código Civil, é ela estudada em conjunto com os demais direitos reais, por ser "condição para que o proprietário e os titulares de certos direitos reais utilizem economicamente a coisa submetida a seu poder"<sup>36</sup>.

Fato é que maciça jurisprudência e doutrina majoritária - com destaque para Washington de Barros Monteiro, Carlos Alberto Dabus Maluf, Orlando Gomes e Caio Mário da Silva Pereira - entendem a posse como direito real, sendo essa a tese ora prevalente<sup>37</sup>.

---

<sup>36</sup> Id., p. 40.

<sup>37</sup> DIAS, Fabio Henrique Di Lallo. **Usucapião da Propriedade Imaterial**, p. 36.



### 3 A POSSE DE DIREITOS

A posse de direitos, chamada pelo direito romano de quase-posse ou *juris quasi possessio*<sup>38</sup>, é um tema bastante controverso, sobre o qual ainda não se chegou sequer perto de um consenso. Orlando Gomes sintetizou bem a discussão a respeito:

Quanto à posse de direitos, conquanto admitida em tese, perduram as controvérsias sobre a sua extensão.

Ainda se discute se todos os direitos são suscetíveis de posse, se somente os direitos patrimoniais ou se apenas, dentre eles, os direitos reais.

As opiniões variam extremamente. Alguns só admitem a *posse dos direitos reais* de gozo: o uso, o usufruto, a habitação e as servidões, vacilando quanto à enfiteuse. Outros vão além dela, aceitando a posse dos direitos reais de garantia: o penhor e a anticrese, mas não ultrapassam as fronteiras do direito das coisas, por isso que são por excelência, os direitos suscetíveis de exercício duradouro.

Outros admitem a *posse de direitos pessoais patrimoniais* ou direitos de crédito, como os que correspondem ao locatário, ao comodatário, ao depositário e a outros contratantes. Para os que aceitam a doutrina de Jhering, a possibilidade é admitida tranquilamente. Os que a repelem são forçados a admitir que esses direitos de crédito merecem proteção possessória, justificando-a pela circunstância de que os titulares desses direitos se encontram numa relação direta com a coisa, para seu uso, de modo que, praticando atos de gozo direto da coisa de outrem, precisam defendê-la. É que, devendo ter a coisa no próprio poder, para cumprir a obrigação que contraíram, devem também servir-se da tutela possessória, mas a ação possessória, nesse caso, não tutelaria a posição do credor, mas, sim, a relação material originada do contrato.

Finalmente, alguns advogam a extensão da posse aos *direitos pessoais de caráter extrapatrimonial*.<sup>39</sup>

O jurista alemão Paul Krückmann já defendia, no início do século XX, que toda a posse é posse de direitos. Para ele, não haveria posse sobre uma coisa, mas sim sobre o direito de propriedade ou sobre outro direito que alguém tem sobre ela. Como se percebe, ele levou a ideia da posse de direitos até as últimas consequências:

Não há posse de coisa; toda posse é somente posse de direito; a posse de coisa é a posse de propriedade limitada ou ilimitada.

A posse não é a situação de exercício de fato, mas, ao contrário, a possibilidade, reconhecida juridicamente, de poder exercer o correspondente direito em qualquer esfera"<sup>40</sup>

<sup>38</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 19

<sup>39</sup> GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 20ª ed. atualizada - Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 42.

<sup>40</sup> "Es gibt keinen Sachbesitz, jeder Besitz ist nur Rechtsbesitz, der Sachbesitz ist beschränkter oder unbeschränkter Eigentumsbesitz.

Besitz ist aber nicht der Zustand der tatsächlichen Ausübung, sondern die rechtliche anerkannte Möglichkeit, das betreffende Recht in irgendwelchem Umfange ausüben zu können" (Sachbesitz, Rechtsbesitz, Rechtsschein in der Theorie des Gemeinen Rechts, in Archiv für die civilistische Praxis, vol. 108, p. 186 *apud* ALVES, José Carlos Moreira. **Posse**, vol. II: estudo dogmático. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 10.

No Brasil, Rui Barbosa, em 1896, defendeu a posse de direitos pessoais, na obra *Posse de Direitos Pessoais*, como forma de tutelar os direitos públicos subjetivos frente a atos abusivos de autoridades públicas - tutela que, posteriormente, seria melhor exercida pelo *Habeas Corpus* e pelo mandado de segurança. Segundo o ilustre jurista:

O mesmo processo germinativo que da posse das coisas extraiu a das servidões, e, mais tarde, desenvolveu a posse das servidões na de outros direitos mais ou menos indiretamente limitados pelos territórios, como as regalias feudais, os dízimos, a jurisdição eclesiástica, veio, a final, de expansão em expansão, de transição em transição, a desdobrar noutra, inteiramente nova, a ideia originária generalizando a posse, com os instrumentos de sua defesa civil, aos direitos de incorporeidade mais evidente, como a filiação, a vida e a liberdade<sup>41</sup>.

Entretanto, corrente capitaneada por Clóvis Beviláqua combatia tal argumentação, entendendo que somente recairia posse sobre direitos reais, pois somente eles poderiam ser objeto de turbação material. Essa doutrina clássica, que acabou prevalecendo no Código Civil de 1916, é contrária à proteção possessória e, inclusive, à mera existência da posse de bens imateriais. Luiz Orione Neto adere a tal corrente, sintetizando-a:

Todavia, a doutrina mais moderna tem refutado essa concepção errônea de se estender a tutela possessória à chamada “posse de direitos” para conservar a ideia primitiva de que a posse só é passível de ser traduzida pelo poder de fato sobre uma coisa corpórea, tangível e material.

Nesse sentido, adverte-nos Colin, Capitant y De La Morandiére que: ‘La posesion no puede aplicare a los derechos de família, ni a los créditos, ni a los denominados derechos intelectuais. Esta clase de posesion es imprópria y ‘nada tiene de comparable com los efectos de La posesión’, no implica los efectos que produce la posesión, o Sean las acciones posesorias, ni la prescripción’.<sup>42</sup>

Nessa toada, dispunha o artigo 485 do Código Civil de 1916 que "considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade".

A palavra *domínio* - utilizada para menção a coisas corpóreas, ao contrário do vocábulo *propriedade*, utilizado também para as incorpóreas - acabou por condicionar boa parte da doutrina a só aceitar posse de direitos reais sobre objetos materiais. Nas palavras de Gustavo Tepedino:

<sup>41</sup> BARBOSA *apud* MARTINS-COSTA, Judith. **Usucapião de coisa incorpórea: breves notas sobre um velho tema sempre novo.** In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). **O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 642.

<sup>42</sup> ORIONE NETO, Luiz. **Posse e usucapião.** São Paulo: Lejus, 1992, p. 68.

A doutrina e a jurisprudência acabaram, portanto, por restringir aos direitos reais o objeto da posse. Do ponto de vista dogmático, Ebert Chamoun destaca a artificialidade da divisão entre propriedade e domínio. Além disso, se a posse é definida como o exercício de uma das faculdades da propriedade, os direitos pessoais não podem ser considerados desmembramento do domínio, pelo que as ações possessórias não seriam meio hábil para protegê-los.<sup>43</sup>

Apesar de o artigo 520, parágrafo único, do Código Civil anterior dispor que "perdesse a posse dos direitos, em se tornando impossível exercê-los, ou não se exercendo por tempo, que baste para prescreverem", aparentemente amparando a teoria da posse de direitos, ensina Tito Fulgêncio: "o direito a que alude o texto, já vimos, como objeto de posse e sob amparo dos interditos, não é o puramente pessoal, senão o cujo exercício se confunde com um objeto material"<sup>44</sup>.

A despeito de ter sido essa a posição majoritária, houve também vozes discordantes. Em seu parecer nos trabalhos de preparação do Código de 1916, por exemplo, o relator Luís Domingues asseverou que "tenho a posse como um poder inerente ao domínio, qual o de usar, gozar e dispor da coisa - e digo *coisa* na acepção geral compreensiva também dos direitos"<sup>45</sup>.

Washington de Barros Monteiro, analisando o artigo 485 do antigo diploma civil, elenca alguns argumentos utilizados pelos defensores da posse de direitos pessoais:

Ora, a propriedade, no sentido rigorosamente técnico, vai além dos direitos reais sobre coisas corpóreas; portanto, se não fosse intenção do legislador ampliar a posse aos direitos pessoais, teria dito simplesmente: considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio. Então sim, sendo este o direito de propriedade restrito às coisas corpóreas, teria o legislador externado de modo claro e inconfundível seu propósito de restringir a posse exclusivamente aos direitos reais.<sup>46</sup>

O Código de 2002, em seu artigo 1.196, modificou a redação, com a supressão da palavra *domínio*, dando mais força àqueles que defendiam a posse sobre coisas incorpóreas. O rechaço ao termo que limitava a posse aos bens corpóreos teria sido um indicativo da legislador de permitir também a dos incorpóreos. Mais do que isso: o artigo 1.379 do novo diploma, ao possibilitar a usucapião de servidões, reconheceu a possibilidade da posse de direitos (pelo menos dos reais).

<sup>43</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Comentários ao Código Civil**: volume 14 : parte especial : do direito das coisas : (arts. 1.196 a 1.276). São Paulo: Saraiva, 2011, p. 71-72..

<sup>44</sup> FULGÊNCIO, Tito. **Da Posse e das Ações Possessórias**, vol. I: teoria legal – prática. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 52.

<sup>45</sup> Trabalhos da Câmara, II, 87, *apud* FULGÊNCIO, Tito. **Da Posse e das Ações Possessórias**, vol. I: teoria legal – prática. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 10-11.

<sup>46</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**, vol. 3: Direito das Coisas. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 22.

Apontam-se, ainda, expressões utilizadas pelo próprio Código, como *posse da herança*, *posse do estado de casado* e *posse do estado de filho*, que indicariam a possibilidade de posse de, ao menos, alguns direitos pessoais.

Na jurisprudência, um forte argumento a favor da tese é a súmula 193 do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a usucapião sobre o *direito de uso* de linhas telefônicas, legitimando a possibilidade de posse sobre tal direito. Ademais, com o passar dos anos, diversas foram as decisões judiciais que concederam proteção possessória à propriedade intelectual<sup>47</sup>, como, por exemplo:

Civil - Interdito Proibitório - Patente de Invenção Devidamente Registrada - Direito de Propriedade.

**I - A doutrina e a jurisprudência assentaram entendimento segundo o qual a proteção do direito de propriedades, decorrente de patente industrial, portanto, bem imaterial, no nosso direito, pode ser exercida através das ações possessórias.**

II - O prejudicado, em casos tais, dispõe de outras ações para coibir e ressarcir-se dos prejuízos resultantes de contrafação de patente de invenção. Mas tendo o interdito proibitório índole, eminentemente, preventiva, inequivocamente, é ele meio processual mais eficaz para fazer cessar, de pronto, a violação daquele direito.

III - Recurso não conhecido.<sup>48</sup>

Entretanto, o advento da súmula 228 do Superior Tribunal de Justiça, que proíbe o interdito possessório para a proteção do direito autoral, poderia trazer alguma dúvida à questão. Contudo, o fundamento dessa súmula foi a existência de "um complexo sistema administrativo e processual para a defesa do direito autoral que dispensa as ações possessória e, sobretudo, torna-as mais eficientes que os interditos possessórios"<sup>49</sup>.

Não foi, portanto, uma contrariedade à existência da posse desse direito, somente uma adequação dos meios judiciais aptos para defendê-lo.

<sup>47</sup> Mencionem-se, de forma exemplificativa, Recurso Especial 7196 RJ 1991/0000306-9; Apelação 169/87, 2ª Turma Cível TJMS; e RJTJESP 141/154 - Ap. Cível 184.44.3.

<sup>48</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial 7196 RJ 1991/0000306-9. Relator Ministro Waldemar Zveiter. Publicado em 05/08/1991. Destacou-se.

<sup>49</sup> BRANT, Cássio Augusto Barros. **Usucapião do direito de uso da propriedade intelectual**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte, 2010, p. 103.

## 4 A POSSIBILIDADE DO DIREITO DE POSSE SOBRE PATENTES

Independentemente da posição que se adote sobre a natureza jurídica das patentes, é possível reconhecer-lhes a posse.

Primeiramente, caso se entendam as patentes como direito real de propriedade, a questão se torna consideravelmente mais simples. Como já se viu a redação do artigo 1.196 do Código Civil considera possuidor aquele que tem o exercício de um dos poderes da propriedade. A exclusão da palavra *domínio*, presente na codificação anterior, é uma forte evidência de que não há qualquer exclusão legal de bens incorpóreos da tutela possessória. Havendo propriedade, é possível haver posse. Nas palavras do eminente Ponte de Miranda:

“A pretensão ao interdito proibitório pode existir seja ou não corpóreo o bem. O interdito de que se fala é possessório. E objeto da posse tanto pode ser o bem corpóreo como o incorpóreo (obra intelectual, invenção, desenho de utilidade ou modelo industrial, marca de indústria e comércio, sinal de propaganda, indicação de proveniência). **Onde quer que possa ser objeto de propriedade o bem pode haver posse**”<sup>50</sup>

Ademais, tomada a teoria objetiva da posse de Jhering como aquela adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, não há como se justificar a exclusão da posse das patentes, uma vez que sobre elas é possível ter tanto o uso econômico da coisa (*corpus*) como o comportamento como se proprietário fosse - a *affectio tenendi (animus)*.

A recusa à posse de bens imateriais só tem fundamento com base no *corpus* de Savigny, a apreensão física da coisa, que, por óbvio, depende de sua corporeidade. Defendendo a impossibilidade de posse de patentes com base em sua incorporeidade, destaca-se a lição dos portugueses Antunes Varela e Pires de Lima:

Em primeiro lugar, todo o instituto da posse está estruturado no sentido de proteção daquelas situações em que as relações do titular com a coisa são exclusivas e afastam a possibilidade de existência de iguais situações por parte de outros indivíduos. Ora, isso só pode verificar-se em relação às coisas corpóreas (*duorum in solidum dominium vel possessio esse non potest*). Os direitos de autor, bem como a propriedade industrial, porque incidem sobre as coisas incorpóreas, podem ser exercidos por um número ilimitado de pessoas. (...) o regime de proteção da propriedade intelectual mostra que o legislador não previu, o que significa ter afastado, os regimes de tutela da posse através das ações possessórias, ou um regime de transmissão baseado na usucapião.”<sup>51</sup>

<sup>50</sup> MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civi**", Tomo XIII, editora Forense, 1977, pag. 309/310. Destacou-se.

<sup>51</sup> Pires de Lima, Fernando e João de Matos Antunes Varela, **Código Civil Anotado**, Vol. III, *apud* TEPEDINO, Gustavo. **Comentários ao Código Civil**: volume 14 : parte especial : do direito das coisas : (arts. 1.196 a 1.276).

Porém, como já acima demonstrado, a teoria saviniana padece de muitos problemas práticos e não é a adotada pelo legislador brasileiro. Defendê-la corresponde a adotar posição minoritária que vai na contramão de toda a evolução da instituto da posse no século XX.

Tome-se, ainda, a possibilidade de licenciar a patente (artigos 61 a 74 da Lei de Propriedade Industrial). Através da licença o titular da patente autoriza sua exploração pelo licenciado sem lhe transferir a propriedade, sendo possível, inclusive, a simultânea exploração direta e indireta.

Essa licença nada mais é do que um reconhecimento legal da possibilidade de desdobrar as posses direta e indireta da patente, de modo análogo ao que ocorre com a locação de um bem corpóreo. Não por acaso "é aplicável, subsidiariamente às normas estabelecidas pela legislação de direito industrial, o regime jurídico do contrato de locação de coisas móveis (arts. 565 a 578); equiparando-se o licenciador ao locador e o licenciado ao locatário"<sup>52</sup>.

As hipóteses de licença compulsória, aplicável em caso de utilização do direito de patente de forma abusiva ou pelo abuso de poder econômico (artigo 68 da Lei de Propriedade Industrial), por sua vez, consistem na modificação da posse direta sobre as patentes com base na função social da propriedade, já que a posse é instrumento concretizador desse princípio constitucional:

Teori Albino ZAVASCKI ressalta que é plenamente justificada a tutela jurídica da posse como instituto autônomo, a merecer, independentemente de sua relação com o direito de propriedade, um trato especial, apropriado à sua vocação natural de instrumento concretizador daquele importante princípio constitucional, o da função social da propriedade.<sup>53</sup>

Assim, sendo a patente efetivamente *propriedade* industrial, torna-se muito difícil negar-lhe a possibilidade de posse somente com o fraco argumento - de indisfarçada inspiração saviniana - da incorporeidade do bem.

Ainda que se defenda serem as patentes monopólio ou direitos *sui generis*, chegar-se-á à mesmíssima conclusão sobre o exercício de sua posse. Isso porque, direito real, pessoal ou

---

São Paulo: Saraiva, 2011, p. 71-72.

<sup>52</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, volume 1. 14ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 173

<sup>53</sup> ZAVASCKI, T. A. A Tutela da Posse na Constituição e no Projeto do Código Civil In: COSTA, Judith Martins. A Reconstrução do Direito Privado: reflexos dos princípios diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 845.

outro qualquer, é incontroverso seu caráter patrimonial, uma vez que se trata da exploração econômica de determinada invenção ou modelo de utilidade.

Portanto, reconhecido seu caráter patrimonial, não se pode recusar, nos sistemas legais baseados na doutrina de Jhering, a posse do direito patentário. Conforme ensina Orlando Gomes:

A admissibilidade da *posse dos direitos pessoais* é defendida como corolário natural e lógico do princípio segundo o qual a posse é o exercício de um direito. Assim, não pode ser recusada nos sistemas legais que se inspiram na doutrina de Jhering. Repelem-na, de modo coerente, aqueles que, seguindo a Savigny, concebem a posse como poder físico sobre a coisa. (...)

Não é verdadeira a tese de que a posse consiste no exercício de qualquer direito. O que Jhering afirmou foi que ela é a exterioridade da propriedade, a condição de utilização econômica desse direito.

Ora, a propriedade é um direito eminentemente patrimonial. Por mais larga que seja a acepção que se queira emprestar a esse vocábulo, não se lhe pode aplicar tecnicamente aos direitos de cunho extrapatrimonial. Se é certo que não significa apenas o conjunto dos direitos que se exercem sobre as coisas, não menos certo é que tal palavra não pode ser empregada para designar o direito pessoal que seja desprovido de conteúdo nitidamente patrimonial."<sup>54</sup>

De fato, tratando-se de direitos patrimoniais, é até mesmo prescindível perquirir seu caráter real ou pessoal. Conforme ensina Alf Ross, a diferença entre esses dois diz respeito ao momento, não propriamente à sua essência: antes do auferimento da vantagem patrimonial, trata-se de direito pessoal; após, torna-se o direito real. Em suas palavras:

Se s'igue de aquí que, sobre la base de un fundamento económico, no es posible trazar distinción alguna entre el derecho de disposición y el derecho de pretensión o facultad. Desde el punto de vista económico todos los derechos son derechos de disposición.<sup>55</sup>

Dessa forma, independente da natureza jurídica que tenha o direito de patente, deve lhe ser reconhecida a possibilidade de posse, como corolário inafastável da adoção da teoria objetiva da posse de Jhering, haja vista o caráter patrimonial de tal direito, o que torna possível seu uso econômico e a existência de *affectio tenendi* pelo possuidor.

Em síntese, a despeito do respeitável entendimento que restringe a posse a direitos reais sobre coisas corpóreas, a posse sobre bens incorpóreos, mormente os de cunho patrimonial, pode ser defendida e justificada pelo seu uso econômico e por atos exteriorizáveis de proprietário, não obstante a imaterialidade do bem.

<sup>54</sup> GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 20ª ed. atualizada - Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 43.

<sup>55</sup> ROSS, Alf. **Sobre el Derecho y la Justicia**. 3ª edição. Buenos Aires: Editorial Universitaria de Buenos Aires, 2005p. 240

De fato, a adoção da teoria objetiva de Jhering muda o paradigma do instituto da posse, prescindindo da possibilidade de exercer poder físico sobre a coisa e passando a considerar a sua destinação econômica. Não há mais óbice a estender a posse a outros bens que não os corpóreos. Conforme ressaltam Miguel Reale e Judith Martins-Costa, é atualmente necessário "remover preconceitos históricos pelos quais associamos, mentalmente, a ideia de posse exclusivamente à de posse de coisa corpórea, presente ainda a velha doutrina da posse como poder físico sobre a coisa"<sup>56</sup>.

Assim, impõe-se questionar a doutrina tradicionalmente defendida no Brasil, confrontando-a com as mudanças legislativas e com os novos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, como forma de aferir os limites de sua aplicabilidade no atual estágio de evolução do Direito brasileiro. A prescindibilidade da materialidade para caracterizar a posse parece ser, portanto, o caminho a ser seguido, abrindo espaço para o consequente reconhecimento da posse de patentes.

---

<sup>56</sup> MARTINS-COSTA, Judith e REALE, Miguel. **Da prescrição aquisitiva de ações escriturais**. In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais n.º 27. São Paulo, 2005, p. 13.



## CONCLUSÃO

Buscou-se, ao longo do presente trabalho, questionar sobre a possibilidade do reconhecimento da posse sobre o direito de patente no ordenamento jurídico brasileiro, através de uma análise conjunta dos institutos jurídicos da posse e da patente, bem como através do questionamento sobre a possibilidade da posse de direitos.

O objetivo de esclarecer essa questão justifica-se a partir da constatação de que doutrina e jurisprudência debatem a possibilidade de manejo de interditos possessórios ou do reconhecimento da usucapião de patentes sem a análise do que lhes serve de requisito e pressuposto: o direito de posse. Assim, faz-se necessário, com o fim de preencher essa lacuna e contribuir para o desenlace desses debates, perquirir sobre a incidência do direito possessório sobre o campo patentário.

Inicialmente, foram tecidas considerações gerais sobre o direito patentário, mostrando sua origem na Inglaterra, com o *Statute of Monopolies* de 1623, bem como sua evolução, até se consolidar com a União de Paris, em 1883. No Brasil, são patenteáveis as invenções e os modelos de utilidade - que, juntamente com o desenho industrial e a marca, formam a chamada propriedade industrial, protegida pela lei 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial).

Quanto à natureza jurídica do instituto, como visto, duas são as principais correntes que o debatem: a primeira, sustentada pela tradição jurídica dos países da *Common Law*, sustentam ser ele direito de monopólio. Uma segunda corrente, mais afinada com o ordenamento jurídico brasileiro, defende ser a patente direito real de propriedade, ainda que ligeiramente diferente da propriedade como tradicionalmente concebida. A vantagem desta última é possibilitar a aplicação às patentes de toda a principiologia atinente à função social da propriedade.

Passando-se a análise das teorias possessórias, foi analisada, em primeiro lugar, a teoria subjetiva de Savigny, que condiciona a existência da posse à possibilidade de apreensão física da coisa (*corpus*) e à vontade de tornar-se dono (*animus*). Tal teoria apresenta diversos problemas práticos, a saber, o não reconhecimento do possuidor indireto, o condicionamento da posse ao *animus domini* e a dificuldade de prova de condição tão subjetiva. Não é, portanto, a melhor alternativa a ser seguida.

Já a teoria objetiva de Jhering, não por acaso tomada como marco teórico do presente trabalho, é bem mais adequada a propiciar proteção possessória, pois seus elementos são o uso econômico da coisa (*corpus*) e o comportamento como se o possuidor fosse proprietário (*animus*). Ao evitar todos os problemas da teoria saviniana, a doutrina de Jhering mostra-se a mais adequada a conformar juridicamente o instituto da posse.

O direito brasileiro, desde o Código Civil de 1916 até a atualidade, adota a teoria objetiva de Jhering, embora haja resquícios de outras teorias possessórias espalhadas pela legislação. Ademais, doutrina majoritária entende a posse como direito - não mero fato - e direito real, a despeito dos que entendem ser ela direito pessoal.

Com relação à controversa posse de direitos, viu-se que a postura que nega a posse a bens imateriais mostra-se antiquada e presa a concepções savinianas, de forma contrária à evolução da doutrina da posse no decorrer do século XX. Ademais, as modificações trazidas pelo Código Civil de 2002 - a supressão da palavra *domínio* no artigo 1.196 e a possibilidade expressa de usucapião de servidões, expressa no artigo 1.379 - indicaram claramente no sentido do reconhecimento da posse de direitos. Do mesmo modo o fez a súmula 193 do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a usucapião sobre o direito de uso de linhas telefônicas.

A possibilidade jurídica da posse de patentes torna-se, nesse contexto, bastante defensável, independentemente da postura que se tenha sobre a natureza jurídica dela. O certo é que é um direito patrimonial, suscetível de uso econômico e de um comportamento como se o possuidor proprietário fosse. A própria Lei de Propriedade Industrial traz um indício disso, ao trazer a possibilidade de licença de patentes, nos moldes e de forma análoga a um contrato de locação.

Assim, satisfeitos os requisitos trazidos pela teoria objetiva, forçoso é reconhecer a existência da posse das patentes. A mera imaterialidade do bem objeto do direito não serve de argumento suficiente para justificar sua negativa.

Assim, o estudo chega a seu fim trazendo uma resposta positiva ao questionamento inicialmente apresentado: é sim juridicamente possível o reconhecimento da posse de patentes, ao menos nos ordenamentos jurídicos que se baseiam na teoria de Jhering, como é o caso do brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Posse**, vol. I: evolução histórica. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

\_\_\_\_\_. **Posse**, vol. II: estudo dogmático. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

ARRUDA, Desdêmona Tenório de Brito Toledo. **A tutela da posse e a Crise das Codificações: entre a Constituição e o Novo Código Civil**. Monografia de conclusão de curso como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Jose Antonio Peres Gediell. Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito, Curitiba, 2006.

BARBOSA, Denis Borges. **Nota sobre as noções de exclusividade e monopólio em Propriedade Intelectual**. Disponível em: <http://www.denisbarbosa.addr.com/monopolio.doc>. Acesso em: 04 de junho de 2013.

\_\_\_\_\_. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2003.

\_\_\_\_\_. **Usucapião de Patentes e Outros Estudos de Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2006.

BRANT, Cássio Augusto Barros. **Usucapião do direito de uso da propriedade intelectual**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, volume 1. 14ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010

DIAS, Fabio Henrique Di Lallo. **Usucapião da Propriedade Imaterial**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Direito Civil, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre. Orientador: Professor Titular Carlos Alberto Dabus Maluf. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. **A Função Social da Posse e a Propriedade Contemporânea**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

FULGÊNCIO, Tito. **Da Posse e das Ações Possessórias**, vol. I: teoria legal – prática. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 20ª ed. atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MARTINS-COSTA, Judith. **Usucapião de coisa incorpórea: breves notas sobre um velho tema sempre novo**. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). **O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 631-653.

MARTINS-COSTA, Judith e REALE, Miguel. **Da prescrição aquisitiva de ações escriturais**. In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais n.º 27. São Paulo, 2005.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**, vol. 3: Direito das Coisas. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

ORIONE NETO, Luiz. **Posse e usucapião**. São Paulo: Lejus, 1992.

PAULA, Pedro do Carmo Baumgratz de. **Uma análise conceitual do instituto jurídico da patente**. Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como um dos requisitos de obtenção do título de Bacharel em Direito. Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, Juiz de Fora, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, vol. 5: direito das coisas. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROSS, Alf. **Sobre el Derecho y la Justicia**. 3ª edição. Buenos Aires: Editorial Universitaria de Buenos Aires, 2005.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Teoria subjetiva da posse**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9. N. 320, 23 de maio 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5277/teoria-subjetiva-da-posse>>. Acesso em 25 de junho de 2013.

TEPEDINO, Gustavo. **Comentários ao Código Civil**: volume 14 : parte especial : do direito das coisas : (arts. 1.196 a 1.276). São Paulo: Saraiva, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**, vol. 5: Direitos Reais. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.